



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1728/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9373/2013/001
PROTOCOLO	: 1659036
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: RICARDO FÁVARO NETO
ADVOGADOS	: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS OAB/MS 16.460 ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR OAB/MS 18.844 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091 IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA OAB/MS 16.494 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB 13.997
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTOS FINANCEIROS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que comprovada os estágios de execução de despesa e o fornecimento de objeto contratado, pelo que é dado provimento ao recurso, para o fim de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, porquanto na fase recursal foi demonstrada a regularidade da execução financeira, e por consequência lógica reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6353/2015 e **decidir** pela: **a) regularidade** da execução financeira do Contrato nº 24/2013, celebrado entre o Município de Itaquirai e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda; e **b) excluir** a sanção de multa, referente ao item “II”, da decisão.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**– Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/9373/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012¹, em que é Recorrente: RICARDO FÁVARO NETO e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 6353/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular da execução financeira e aplicação de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 13994/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de decisão simples este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

“Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 24/2013, celebrado entre o Município de Itaquirai e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., **pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados**, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquirai, **pela irregularidade descrita no inciso I**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;” (grifei)

Como se vê alhures, o fato motivador da decisão desfavorável foi a irregularidade da execução financeira, em face da desarmonia entre os documentos encaminhados, não comprovando o ordenador de despesas a íntegra da execução contratual.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3.1 – 3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, e não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Dessa forma, passo ao exame referente à terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R\$ 28.556,70, assim demonstrada:

- SALDO DE EMPENHOS: R\$ 28.556,70.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R\$ 28.556,70.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R\$ 28.556,70.

Além disso, a documentação, juntada aos autos referente à execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal foi demonstrada a regularidade da execução financeira, e por consequência lógica reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 6353/2015 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE e LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente à execução financeira do Contrato nº 24/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda; e **b) EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item “II”, da decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão proferida foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. SR. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs, Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator